

**Sumário**

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	11
..... Esta edição completa do DOU é composta de 13 páginas.....	

Atos do Poder Executivo**DECRETO Nº 10.699, DE 14 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º e no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 3º do art. 62 e no art. 63 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, observadas as dotações orçamentárias aprovadas no exercício de 2021, poderão empenhar despesas até os limites estabelecidos no Anexo I.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às dotações orçamentárias relativas:

I - aos grupos de natureza de despesa:

- "1 - Pessoal e Encargos Sociais";
- "2 - Juros e Encargos da Dívida"; e
- "6 - Amortização da Dívida";

II - às despesas financeiras relacionadas no Anexo XVI; e

III - às despesas primárias relacionadas na Seção I do Anexo III à Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Os créditos suplementares e especiais abertos e os créditos especiais reabertos neste exercício relativos aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º, terão a sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º nas hipóteses de transposição, de remanejamento ou de transferência de recursos de uma categoria de programação para outra a que se referem o § 5º do art. 167 da Constituição e o art. 55 da Lei nº 14.116, de 2020.

§ 4º O empenho das despesas financeiras relacionadas no Anexo XVI com indicativo de controle de fluxo financeiro observará os valores estabelecidos no Anexo XXIII.

§ 5º O empenho de despesas à conta de receitas próprias e vinculadas somente poderá ocorrer até o montante da reestimativa constante do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, elaborada com base nos dados de arrecadação registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Sifafi e na tendência do exercício, respeitados as dotações orçamentárias aprovadas e os limites constantes do Anexo I.

§ 6º Os órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira e de Contabilidade deverão assegurar que, ao final do exercício, os passivos financeiros decorrentes de obrigações orçamentárias à conta de receitas próprias e vinculadas não superem os ativos financeiros existentes nas respectivas fontes.

§ 7º Nos limites de que trata o **caput** estão incluídos os recursos destinados ao atendimento das despesas ressalvadas da limitação de empenho relacionadas na Seção III do Anexo III à Lei nº 14.116, de 2020.

§ 8º Na utilização dos limites a que se refere o **caput**, para atendimento das despesas primárias discricionárias, a execução integral das despesas de que trata o § 7º deve ser considerada.

Art. 2º O pagamento de despesas no exercício de 2021, inclusive dos restos a pagar de exercícios anteriores e aquelas relativas aos créditos suplementares e especiais abertos e dos créditos especiais reabertos neste exercício observará os cronogramas constantes dos Anexos II ao XIV.

§ 1º As despesas relacionadas no § 1º do art. 1º e as relativas a créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício de 2021 não integram os cronogramas a que se refere o **caput**, exceto as despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo de que trata o Anexo XVII, que terão seus respectivos cronogramas de pagamento estabelecidos neste Decreto.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no **caput**, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia divulgará a metodologia de apuração dos pagamentos em macrofunção específica no Sifafi.

§ 3º Na hipótese de descentralização de créditos orçamentários, as programações de movimentação, de empenho e de pagamento serão igualmente descentralizadas e, quando se tratar de despesas à conta de recursos liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, caberá ao órgão descentralizador efetuar o repasse financeiro correspondente.

Art. 3º É vedado aos órgãos e às unidades gestoras executoras utilizar os recursos recebidos, destinados à execução das despesas a que se referem os Anexos III, V e X, para pagamento de despesas de outra espécie.

Parágrafo único. Será de exclusiva responsabilidade dos órgãos e de suas unidades gestoras executoras o acompanhamento de sua execução financeira para o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 4º Observadas as exclusões de que trata o § 1º do art. 2º, as liberações de recursos do Tesouro Nacional para os órgãos do Poder Executivo federal terão como parâmetro os cronogramas de execução mensal de pagamento estabelecidos nos Anexos II ao XIV, o limite de saque disponível no órgão, o pagamento de cada órgão e as disponibilidades de recursos no órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, observado o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º O pagamento de despesa do exercício e de restos a pagar decorrente de créditos orçamentários descentralizados será computado no órgão descentralizador.

§ 2º Até o encerramento do exercício de 2021, as unidades gestoras executoras deverão devolver aos seus órgãos vinculados os saldos remanescentes de valores liberados, os quais devolverão os recursos à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, com exceção dos recursos recebidos mediante descentralização externa, em contas em bancos no exterior, pertencentes a fundos do Poder Executivo federal que tenham autorização legal para aplicação financeira de seus recursos e recursos vinculados a projetos externos custeados com as fontes de recursos 48 e 95.

§ 3º A liberação de recursos financeiros para o pagamento das despesas de que trata o § 4º do art. 1º deverão adequar-se à programação financeira do Tesouro Nacional, de acordo com disposto no Anexo XXIII.

§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia poderá bloquear a execução financeira dos órgãos que ultrapassem os limites estabelecidos nos cronogramas autorizados para pagamento à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no Anexo IV.

Art. 5º As liberações de recursos financeiros, pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, para pagamento de despesas de emendas parlamentares individuais e de bancada estadual de que tratam as Subseções III e IV da Seção X do Capítulo IV da Lei nº 14.116, de 2020, serão solicitadas pela Secretaria de Governo da Presidência da República, respeitados os cronogramas estabelecidos no Anexo VIII a este Decreto e, ainda, o disposto na referida Seção.

Art. 6º Os dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal e os ordenadores de despesa deverão observar, para os projetos financiados com recursos externos e de contrapartida nacional, incluída a importação financiada de bens e serviços, as definições estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 7º Deverão ser registrados no Sifafi, no âmbito de cada órgão:

I - a execução orçamentária e financeira correspondente de cada projeto financiado com recursos externos e a sua contrapartida, incluída a importação financiada de bens e serviços, em unidade gestora criada exclusivamente para essa finalidade; e

II - os acordos de cooperação firmados com organismos internacionais para execução de projetos financiados com recursos externos.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** não veda a criação de mais de uma unidade gestora para cada projeto, caso seja de interesse do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 8º Fica vedado, no âmbito dos projetos financiados com recursos de organismos multilaterais, agências governamentais estrangeiras, organização supranacional ou qualquer outra organização internacional ou órgão governamental estrangeiro, o pagamento ao fornecedor de bem ou serviço, por meio de saque direto no exterior, hipótese em que serão executadas todas as movimentações financeiras por meio do Sifafi, na forma regulamentada pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. Os pagamentos de bens e serviços financiados por contribuições financeiras não reembolsáveis feitos no exterior diretamente pelos doadores externos referidos no **caput** serão registrados no Sifafi, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 9º Os órgãos constantes nos Anexos II a XIV deverão informar à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, até o dia 3 de dezembro de 2021, por meio de ofício do Ministro de Estado ou da autoridade superior do órgão, os montantes dos cronogramas de pagamento de que trata este Decreto que não serão utilizados até o final do exercício, os quais poderão ser remanejados para outros órgãos, a critério do Poder Executivo federal.

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, após o recebimento das informações de que trata o **caput**, avaliar e propor ajustes nos cronogramas de pagamento, ainda que diversos dos informados pelos órgãos, nos termos do disposto no art. 10.

§ 2º Os órgãos deverão indicar as necessidades adicionais de cronograma de pagamento por meio do Sistema Solicita, até o dia 3 de dezembro de 2021, que poderão ser atendidas a critério do Poder Executivo federal.

§ 3º As solicitações posteriores ao prazo fixado no § 2º poderão ser avaliadas nos termos do disposto no art. 10.

§ 4º O disposto nos § 1º e § 2º não se aplica às dotações orçamentárias classificadas com identificador de resultado primário 6 ou 7 - RP 6 ou RP 7.

Art. 10. O Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia poderá:

I - alterar, por meio de antecipação ou de postergação, os valores constantes dos cronogramas estabelecidos nos Anexos II ao XIV;

II - alterar, por meio de remanejamento, de ampliação ou de redução, os cronogramas de pagamento de que trata o inciso I do **caput** para acompanhar as alterações de dotações ou de limites orçamentários e atender demanda de órgão que solicite cessão de limite para outro órgão;

III - remanejar os limites:

a) de movimentação e de empenho de que trata o Anexo I;

b) dos Anexos III, V, X, XIII e XIV, nos termos do disposto no § 8º do art. 63 da Lei nº 14.116, de 2020, mediante justificativa técnica ou judicial do órgão setorial de que os valores não serão executados financeiramente no exercício, para os Anexos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV;



c) dos Anexos IX, XI e XII, nos termos do disposto nos § 4º e § 5º do art. 63 e no § 23 do art. 64 da Lei nº 14.116, de 2020, mediante justificativa do órgão setorial, para os Anexos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, e XIV; e

d) dos Anexos II, IV e VI, nos termos do disposto nos § 4º e § 5º do art. 63 e no § 18 do art. 64 da Lei nº 14.116, de 2020, para os Anexos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, e XIV; e

IV - estabelecer normas, procedimentos e critérios para dispor sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2021.

§ 1º Nas modificações a que se referem os incisos II e III do **caput**, poderão ser incluídos órgãos orçamentários beneficiados com transferência de dotações nos termos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 14.116, de 2020, e órgãos que tenham restos a pagar inscritos a serem pagos no exercício corrente.

§ 2º O Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia divulgará, por meio de Portaria, a ser publicada até o dia 10 de janeiro de 2022, os limites finais autorizados para movimentação e empenho, observado o detalhamento constante do Anexo I.

Art. 11. As metas quadrimestrais para o resultado primário e a demonstração de sua compatibilidade com os montantes para pagamento, em conformidade com o disposto nos incisos I e V do § 1º do art. 63 da Lei nº 14.116, de 2020, são aquelas constantes dos Anexos XX e XXI.

Art. 12. Em decorrência do disposto neste Decreto, fica vedada aos órgãos, aos fundos e às entidades do Poder Executivo federal constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de acordo com o disposto no inciso II do **caput** do art. 167 da Constituição e no art. 73 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites e os cronogramas estabelecidos.

Art. 13. Para as dotações orçamentárias que possuam fonte de recursos "44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações" concomitante com outras, o empenho somente será realizado na referida fonte quando forem exauridas as disponibilidades das outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às dotações orçamentárias cujo objeto seja o pagamento do serviço da dívida.

Art. 14. Os órgãos e as unidades orçamentárias do Poder Executivo federal constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente poderão empenhar dotações orçamentárias até o dia 10 de dezembro de 2021.

§ 1º A restrição prevista no **caput** não se aplica às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo III à Lei nº 14.116, de 2020, e àquelas decorrentes da abertura e reabertura de créditos extraordinários.

§ 2º O Ministro de Estado da Economia poderá autorizar o empenho de dotações orçamentárias com prazo posterior ao estabelecido no **caput** para o atendimento de despesas não previstas no § 1º.

Art. 15. Os Ministros de Estado, os dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira, e de Contabilidade, e os ordenadores de despesa são responsáveis pela observância ao cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente quanto ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 14.116, de 2020, esta última, em especial, quanto ao disposto no art. 138 e no § 1º do **caput** do art. 163.

Art. 16. O Ministro de Estado da Economia adotará as providências necessárias:

I - à execução do disposto neste Decreto;

II - à compatibilização das dotações constantes da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, aos limites para as despesas primárias calculados na forma prevista no art. 107, no inciso II do **caput** do art. 110 e no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, hipótese em que poderá bloquear as dotações orçamentárias ou propor o seu cancelamento até o montante que exceder os referidos limites; e

III - à coibição da existência de execução orçamentária com fontes de recursos sem disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício, hipótese em que deverão ser adotadas ações para promover o remanejamento das respectivas fontes de recursos, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 1º.

Art. 17. Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo federal deverão manter no Siop, em observância ao disposto no § 3º do art. 62 da Lei nº 14.116, de 2020, o bloqueio de dotações orçamentárias primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário 2 - RP 2 em montante correspondente ao estabelecido no Anexo XXVII a este Decreto, com transmissão ao Siafi.

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no **caput**, os referidos órgãos, fundos e entidades deverão:

I - considerar somente as dotações orçamentárias primárias discricionárias classificadas com RP 2 abrangidas nos limites de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluídas as dotações orçamentárias de que trata o § 6º;

II - observar as dotações orçamentárias aprovadas no exercício de 2021;

e

III - considerar as dotações constantes do órgão orçamentário específico de que trata o art. 23 da Lei nº 14.116, de 2020, quando se tratar de unidade orçamentária correspondente ao órgão constante do Anexo XXVII.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no § 15 do art. 64 da Lei nº 14.116, de 2020, os órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo federal poderão considerar as dotações orçamentárias bloqueadas na forma prevista no **caput**.

§ 3º Os órgãos, os fundos e as entidades a que se refere o **caput** poderão solicitar à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a qualquer tempo, por meio do Siop, a alteração das dotações orçamentárias bloqueadas, com exceção daquelas que já estiverem em utilização para abertura de créditos adicionais conforme o disposto no § 4º, desde que observado o montante de que trata o Anexo XXVII.

§ 4º As dotações orçamentárias bloqueadas de acordo com o disposto no **caput** e que permanecerem nessa situação poderão ser anuladas, a qualquer tempo, para fins de abertura de créditos adicionais em montante correspondente à necessidade de recursos para atendimento das despesas primárias obrigatórias, em observância ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos estabelecidos no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. Para fins de adequação da programação financeira ao disposto no § 3º do art. 62 da Lei nº 14.116, de 2020, os cronogramas de pagamento mencionados no art. 2º ficam deduzidos pelo montante global bloqueado de que trata o art. 17.

Art. 19. À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal compete zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as suas disposições.

Art. 20. Ficam estabelecidos, adicionalmente, na forma dos Anexos XIII ao XXVI:

I - Anexo XIII - Cronograma de pagamento das despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo de que trata o Anexo XVII - fontes tesouro;

II - Anexo XIV - Cronograma de pagamento das despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo de que trata o Anexo XVII - fontes próprias;

III - Anexo XV - Demonstrativo do montante de restos a pagar inscritos, considerados os identificadores de resultado primário - RP 1, de que trata o Anexo XVII, 2, 3, 6, 7, 8 e 9;

IV - Anexo XVI - Despesas financeiras, considerados os grupos de natureza de despesa 3, 4 e 5 e as ações a eles relacionadas;

V - Anexo XVII - Relação das despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo, nos termos do disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 14.116, de 2020;

VI - Anexo XVIII - Previsão da receita do Governo Central - 2021 - Receita por fonte de recursos;

VII - Anexo XIX - Arrecadação/previsão das receitas federais - 2021 - Líquida de restituições e incentivos fiscais;

VIII - Anexo XX - Resultado primário das empresas estatais federais - 2021;

IX - Anexo XXI - Resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das empresas estatais federais - 2021;

X - Anexo XXII - Previsão das despesas primárias do Governo Central - 2021;

XI - Anexo XXIII - Programação das despesas financeiras com controle de fluxo por órgão e estoque correspondente de restos a pagar;

XII - Anexo XXIV - Programação das despesas primárias, por órgão e estoque correspondente de restos a pagar, considerados os identificadores de resultado primário - RP 2, 3, 6, 7, 8 e 9;

XIII - Anexo XXV - Programação das despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo, por órgão e estoque correspondente de restos a pagar; e

XIV - Anexo XXVI - Demonstração da compatibilidade entre os limites autorizados para movimentação e empenho e as despesas com controle de fluxo do Poder Executivo federal constantes do relatório de que trata o § 4º do art. 64 da Lei nº 14.116, de 2020.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 10.686, de 22 de abril de 2021.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretora-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

ANEXO I

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00

Órgãos/Unidades Orçamentárias	Despesas Primárias Discricionárias			
	Emendas Impositivas		Demais	TOTAL
	Individuais	Bancada		
20000 Presidência da República			380.497.153	380.497.153
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	226.057.328	539.599.799	3.490.358.296	4.256.015.423
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	25.456.393	39.561.919	2.667.582.661	2.732.600.973
25000 Ministério da Economia	2.003.135.364		10.200.527.018	12.203.662.382
26000 Ministério da Educação	336.196.191	656.847.708	19.845.089.146	20.838.133.045
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	137.224.284	314.260.916	2.422.520.557	2.874.005.757
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (*)			38.887.626	38.887.626
32000 Ministério de Minas e Energia	250.000		4.686.808.089	4.687.058.089
32265 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (**)			150.000.000	150.000.000
32266 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (**)			137.600.000	137.600.000
32396 Agência Nacional de Mineração - ANM (**)	400.000		73.929.023	74.329.023
35000 Ministério das Relações Exteriores	4.230.000		1.744.365.432	1.748.595.432
36000 Ministério da Saúde	5.293.641.300	2.998.681.445	23.131.745.251	31.424.067.996
36212 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (**)			195.564.000	195.564.000
36213 Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (**)			110.259.400	110.259.400
37000 Controladoria-Geral da União			99.494.337	99.494.337
39000 Ministério da Infraestrutura	18.685.993	466.195.925	6.049.647.339	6.534.529.257
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (**)			318.000.000	318.000.000
39251 Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ (**)			39.821.736	39.821.736
39254 Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (**)			120.970.000	120.970.000
41000 Ministério das Comunicações	18.251.228	42.944.584	1.364.834.549	1.426.030.361
41231 Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (**)			190.950.406	190.950.406
44000 Ministério do Meio Ambiente	47.725.906		514.317.439	562.043.345
52000 Ministério da Defesa	107.240.034	180.309.590	10.196.159.005	10.483.708.629
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	647.126.278	1.775.628.960	9.389.278.460	11.812.033.698
53210 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA (**)			196.727.374	196.727.374
54000 Ministério do Turismo	187.282.168	99.077.643	542.566.525	828.926.336
54207 Agência Nacional do Cinema - ANCINE (**)			41.144.061	41.144.061
55000 Ministério da Cidadania	483.386.281	139.994.783	3.370.282.456	3.993.663.520
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República			6.347.965	6.347.965
63000 Advocacia-Geral da União			451.293.460	451.293.460
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	133.946.671	48.798.480	206.578.490	389.323.641
TOTAL	9.670.235.419	7.301.901.752	102.374.147.254	119.346.284.425

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, e o art. 51, da Lei nº 13.848, de 23 de junho de 2019.

(**) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019.

ANEXO II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Órgãos/Unidades	R\$ mil							
	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	152.729	177.514	202.299	227.084	251.868	276.653	301.438	326.223
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	509.079	619.815	730.552	841.289	952.025	1.062.762	1.173.498	1.284.235
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	442.742	568.721	694.700	820.679	946.658	1.072.637	1.198.616	1.324.595
25000 Ministério da Economia	2.269.537	2.645.094	3.020.651	3.396.208	3.771.764	4.147.321	4.522.878	4.898.435
26000 Ministério da Educação	6.397.700	7.630.346	8.862.992	10.095.638	11.328.284	12.560.930	13.793.576	15.026.222
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	528.039	535.685	543.331	550.977	558.623	566.269	573.915	581.561
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE*	1.117	1.347	1.576	1.806	2.035	2.264	2.494	2.723
32000 Ministério de Minas e Energia	115.268	142.396	169.523	196.650	223.777	250.904	278.031	305.158
32265 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**	2.506	3.320	4.133	4.947	5.761	6.574	7.388	8.202
32266 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**	41.600	52.496	63.391	74.286	85.181	96.076	106.971	117.866
32396 Agência Nacional de Mineração - ANM**	20.675	28.283	35.891	43.498	51.106	58.714	66.321	73.929
35000 Ministério das Relações Exteriores	527.144	668.253	809.361	950.470	1.091.579	1.232.687	1.373.796	1.514.904
36000 Ministério da Saúde	5.998.127	7.389.816	8.781.505	10.173.193	11.564.882	12.956.570	14.348.259	15.739.947
36212 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**	54.754	71.216	87.678	104.139	120.601	137.063	153.524	169.986
36213 Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**	33.469	42.126	50.784	59.441	68.099	76.756	85.413	94.071
37000 Controladoria-Geral da União	44.300	51.661	59.023	66.384	73.746	81.107	88.469	95.830
39000 Ministério da Infraestrutura	2.637.008	2.988.329	3.339.649	3.690.970	4.042.291	4.393.612	4.744.932	5.096.253
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**	59.879	73.410	86.940	100.470	114.001	127.531	141.061	154.591
39251 Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ**	11.279	14.603	17.928	21.252	24.576	27.901	31.225	34.549
39254 Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**	18.670	20.465	22.260	24.056	25.851	27.647	29.442	31.237
41000 Ministério das Comunicações	197.501	258.684	319.868	381.051	442.235	503.418	564.602	625.785
41231 Agência Nacional de Telecomunicações**	53.786	69.403	85.020	100.637	116.254	131.871	147.487	163.104
44000 Ministério do Meio Ambiente	111.738	141.087	170.437	199.786	229.135	258.484	287.833	317.182
52000 Ministério da Defesa	1.236.263	1.523.179	1.810.096	2.097.012	2.383.928	2.670.845	2.957.761	3.244.677
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	2.077.990	2.089.685	2.101.381	2.113.076	2.124.772	2.136.467	2.148.163	2.159.859
53210 Agência Nacional de Águas - ANA**	16.612	34.627	52.642	70.658	88.673	106.688	124.703	142.719
54000 Ministério do Turismo	186.687	225.315	263.944	302.572	341.201	379.830	418.458	457.087
54207 Agência Nacional do Cinema**	12.318	15.551	18.784	22.017	25.250	28.483	31.716	34.949
55000 Ministério da Cidadania	697.046	874.460	1.051.874	1.229.288	1.406.703	1.584.117	1.761.531	1.938.945
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	1.826	2.337	2.848	3.360	3.871	4.382	4.893	5.405
63000 Advocacia-Geral da União	149.901	183.793	217.684	251.576	285.467	319.359	353.250	387.142
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	59.630	69.822	80.015	90.208	100.401	110.593	120.786	130.979
Total	24.666.920	29.212.839	33.758.758	38.304.676	42.850.595	47.396.514	51.942.432	56.488.351

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, e o art. 51, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

(**) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019.



ANEXO III

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) (2) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 2

Órgãos/Unidades	R\$ mil								
	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez	
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	54.693	54.693	54.693	54.693	54.693	54.693	54.693	54.693	54.693
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	359.307	376.568	393.829	411.091	428.352	445.613	462.875	480.136	480.136
25000 Ministério da Economia	35.562	35.562	35.562	35.562	35.562	35.562	35.562	35.562	35.562
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	512.336	658.035	803.733	949.431	1.095.130	1.240.828	1.386.526	1.532.225	1.532.225
35000 Ministério das Relações Exteriores	243	243	243	243	243	243	243	243	243
36000 Ministério da Saúde	146.589	146.589	146.589	146.589	146.589	146.589	146.589	146.589	146.589
52000 Ministério da Defesa	1.901.585	2.146.281	2.390.976	2.635.671	2.880.366	3.125.061	3.369.757	3.614.452	3.614.452
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	616	616	616	616	616	616	616	616	616
53210 Agência Nacional de Águas - ANA*	26.228	26.228	26.228	26.228	26.228	26.228	26.228	26.228	26.228
Total	3.037.160	3.444.815	3.852.470	4.260.125	4.667.779	5.075.434	5.483.089	5.890.744	5.890.744

- Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
 - Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).
- (*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

ANEXO IV

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Órgãos/Unidades	R\$ mil								
	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez	
20000 Presidência da República	12.608	17.621	22.634	27.647	32.660	37.674	42.687	47.700	47.700
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	43.933	58.475	73.017	87.559	102.101	116.642	131.184	145.726	145.726
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	44.871	56.262	67.653	79.043	90.434	101.825	113.216	124.606	124.606
25000 Ministério da Economia	1.571.365	1.869.822	2.168.279	2.466.736	2.765.192	3.063.649	3.362.106	3.660.563	3.660.563
26000 Ministério da Educação	459.187	544.488	629.790	715.091	800.392	885.693	970.994	1.056.296	1.056.296
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	15.081	19.594	24.107	28.620	33.133	37.646	42.159	46.672	46.672
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE*	12.595	14.540	16.485	18.429	20.374	22.319	24.263	26.208	26.208
32000 Ministério de Minas e Energia	181.162	195.334	209.505	223.677	237.849	252.021	266.192	280.364	280.364
32265 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**	42.772	53.980	65.188	76.397	87.605	98.813	110.021	121.230	121.230
35000 Ministério das Relações Exteriores	1.142	1.519	1.896	2.272	2.649	3.026	3.403	3.779	3.779
36000 Ministério da Saúde	5.408	7.190	8.973	10.756	12.539	14.322	16.105	17.888	17.888
36212 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**	157	208	258	309	360	410	461	512	512
36213 Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**	221	291	361	431	501	571	641	711	711
39000 Ministério da Infraestrutura	46.240	62.563	78.885	95.208	111.530	127.853	144.175	160.498	160.498
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**	37.287	48.897	60.507	72.117	83.727	95.337	106.947	118.557	118.557
39254 Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**	25.231	32.050	38.868	45.687	52.505	59.323	66.142	72.960	72.960
41000 Ministério das Comunicações	162.076	206.951	251.826	296.701	341.576	386.451	431.327	476.202	476.202
44000 Ministério do Meio Ambiente	75.076	89.437	103.799	118.160	132.522	146.884	161.245	175.607	175.607
52000 Ministério da Defesa	382.190	505.538	628.886	752.235	875.583	998.931	1.122.279	1.245.627	1.245.627
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	133.210	161.211	189.211	217.212	245.212	273.213	301.213	329.214	329.214
54000 Ministério do Turismo	1.394	1.594	1.794	1.995	2.195	2.396	2.596	2.796	2.796
55000 Ministério da Cidadania	2.013	2.666	3.319	3.972	4.625	5.278	5.931	6.584	6.584
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	2.094	2.695	3.296	3.897	4.498	5.099	5.699	6.300	6.300
Total	3.257.313	3.952.925	4.648.538	5.344.151	6.039.763	6.735.376	7.430.989	8.126.601	8.126.601

- Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
- Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, e o art. 51, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

(**) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019.

ANEXO V

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) (2) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 2

Órgãos/Unidades	R\$ mil								
	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez	
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5.524	5.524	5.524	5.524	5.524	5.524	5.524	5.524	5.524
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	182.227	207.472	232.717	257.963	283.208	308.453	333.699	358.944	358.944
25000 Ministério da Economia	34	34	34	34	34	34	34	34	34
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	319	395	471	546	622	698	774	850	850
36000 Ministério da Saúde	1.700	1.700	1.700	1.700	1.700	1.700	1.700	1.700	1.700
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	86	86	86	86	86	86	86	86	86
Total	189.890	215.211	240.532	265.853	291.174	316.495	341.816	367.138	367.138

- Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
- Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO VI

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS - PUC

(1)

Órgãos/Unidades	R\$ mil								
	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez	
32000 Ministério de Minas e Energia	-	-	-	-	-	-	-	4.000.000	4.000.000
Total	-	4.000.000	4.000.000						

- Exclui emendas impositivas individuais (RP6).



ANEXO VII

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR - RECURSOS ORIUNDOS DE LEIS OU ACORDOS ANTICORRUPÇÃO (1)

Órgãos/Unidades	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	33.714	33.714	33.714	33.714	33.714	33.714	33.714	33.714
44000 Ministério do Meio Ambiente	18.387	18.387	18.387	18.387	18.387	18.387	18.387	18.387
52000 Ministério da Defesa	222.453	222.453	222.453	222.453	222.453	222.453	222.453	222.453
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	67.393	67.393	67.393	67.393	67.393	67.393	67.393	67.393
Total	341.948							

1. Fontes: 21 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO VIII

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR - EMENDAS INDIVIDUAIS (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 6) E DE BANCADA ESTADUAL (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 7) DE EXECUÇÃO OBRIGATORIA

Órgãos/Unidades	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
Demais Emendas Individuais	2.686.177	3.683.899	4.681.622	5.679.345	6.677.067	7.674.790	8.672.513	9.670.235
Emendas Impositivas de Bancada	2.028.306	2.781.677	3.535.048	4.288.418	5.041.789	5.795.160	6.548.531	7.301.902
Total	4.714.483	6.465.576	8.216.670	9.967.763	11.718.857	13.469.950	15.221.044	16.972.137

ANEXO IX

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR - EMENDAS DE COMISSÃO (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 8) - EXCLUÍ AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Órgãos/Unidades	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	4.693	4.693	4.693	4.693	4.693	4.693	4.693	4.693
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	590	590	590	590	590	590	590	590
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	9.774	9.774	9.774	9.774	9.774	9.774	9.774	9.774
25000 Ministério da Economia	4.508	4.508	4.508	4.508	4.508	4.508	4.508	4.508
26000 Ministério da Educação	745	745	745	745	745	745	745	745
32000 Ministério de Minas e Energia	434	434	434	434	434	434	434	434
35000 Ministério das Relações Exteriores	87	87	87	87	87	87	87	87
37000 Controladoria-Geral da União	484	484	484	484	484	484	484	484
39000 Ministério da Infraestrutura	7.173	7.173	7.173	7.173	7.173	7.173	7.173	7.173
44000 Ministério do Meio Ambiente	303	303	303	303	303	303	303	303
52000 Ministério da Defesa	222	222	222	222	222	222	222	222
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	3.016	3.016	3.016	3.016	3.016	3.016	3.016	3.016
54000 Ministério do Turismo	738	738	738	738	738	738	738	738
55000 Ministério da Cidadania	150	150	150	150	150	150	150	150
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	1.352	1.352	1.352	1.352	1.352	1.352	1.352	1.352
Total	34.269							

ANEXO X

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E AOS RESTOS A PAGAR - EMENDAS DE COMISSÃO (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 8) - DESPESAS ELENCADAS NAS SESSÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Órgãos/Unidades	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	0	0	0	0	0	0	0	0
52000 Ministério da Defesa	4.353	4.353	4.353	4.353	4.353	4.353	4.353	4.353
Total	4.354							

ANEXO XI

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 9) - EXCLUÍ AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Órgãos/Unidades	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	699.182	839.018	978.854	1.118.691	1.258.527	1.398.363	1.538.200	1.678.036
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	2.083	2.500	2.917	3.333	3.750	4.167	4.583	5.000
25000 Ministério da Economia	145.833	175.000	204.167	233.333	262.500	291.667	320.833	350.000
26000 Ministério da Educação	427.083	512.500	597.917	683.333	768.750	854.167	939.583	1.025.000
36000 Ministério da Saúde	3.260.675	3.912.810	4.564.945	5.217.080	5.869.215	6.521.350	7.173.485	7.825.621
52000 Ministério da Defesa	208.333	250.000	291.667	333.333	375.000	416.667	458.333	500.000
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	2.518.202	3.021.842	3.525.482	4.029.123	4.532.763	5.036.403	5.540.044	6.043.684
55000 Ministério da Cidadania	459.375	551.250	643.125	735.000	826.875	918.750	1.010.625	1.102.500
Total	7.720.767	9.264.920	10.809.074	12.353.227	13.897.380	15.441.534	16.985.687	18.529.840

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO XII

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 9) - EXCLUÍ AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Órgãos/Unidades	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4.683	4.683	4.683	4.683	4.683	4.683	4.683	4.683
26000 Ministério da Educação	8.189	8.189	8.189	8.189	8.189	8.189	8.189	8.189
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	2.355	2.355	2.355	2.355	2.355	2.355	2.355	2.355
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE*	4.854	4.854	4.854	4.854	4.854	4.854	4.854	4.854
39000 Ministério da Infraestrutura	7.882	7.882	7.882	7.882	7.882	7.882	7.882	7.882
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**	3.474	3.474	3.474	3.474	3.474	3.474	3.474	3.474
44000 Ministério do Meio Ambiente	2.838	2.838	2.838	2.838	2.838	2.838	2.838	2.838
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	25.589	25.589	25.589	25.589	25.589	25.589	25.589	25.589
54000 Ministério do Turismo	56	56	56	56	56	56	56	56
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	554	554	554	554	554	554	554	554
Total	60.472							

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, e o art. 51, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

(**) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, 2019.



ANEXO XIII

VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS SUJEITAS A CONTROLE DE FLUXO, DE QUE TRATA O ANEXO XVII, DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)

Órgãos/Unidades	R\$ mil							
	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	16.304	19.565	22.826	26.087	29.348	32.609	35.870	39.131
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	380.386	456.463	532.540	608.617	684.694	760.771	836.849	912.926
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	25.821	30.814	35.806	40.799	45.792	50.785	55.777	60.770
25000 Ministério da Economia	565.544	709.653	853.761	997.870	1.141.979	1.286.088	1.430.196	1.574.305
26000 Ministério da Educação	4.098.262	4.917.915	5.737.567	6.557.220	7.376.872	8.196.525	9.016.178	9.835.830
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	822.035	992.961	1.163.888	1.334.815	1.505.742	1.676.668	1.847.595	2.018.522
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE*	303	363	424	485	545	606	666	727
32000 Ministério de Minas e Energia	53.577	64.086	74.594	85.103	95.611	106.120	116.628	127.137
32265 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**	2.953	3.479	4.006	4.532	5.058	5.585	6.111	6.638
32266 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**	2.313	2.775	3.238	3.700	4.163	4.625	5.088	5.551
32396 Agência Nacional de Mineração - ANM**	5.534	6.641	7.747	8.854	9.961	11.068	12.174	13.281
35000 Ministério das Relações Exteriores	272.889	327.467	382.045	436.623	491.201	545.779	600.357	654.935
36000 Ministério da Saúde	38.260.346	46.029.328	53.798.309	61.567.291	69.336.272	77.105.254	84.874.236	92.643.217
36212 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**	6.508	7.810	9.112	10.413	11.715	13.017	14.318	15.620
36213 Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**	2.298	2.750	3.203	3.656	4.108	4.561	5.014	5.466
37000 Controladoria-Geral da União	7.222	8.666	10.111	11.555	12.999	14.444	15.888	17.333
39000 Ministério da Infraestrutura	33.659	40.391	47.123	53.854	60.586	67.318	74.050	80.782
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**	4.104	4.839	5.574	6.309	7.044	7.779	8.514	9.249
39251 Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ**	1.374	1.649	1.924	2.199	2.473	2.748	3.023	3.298
39254 Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**	5.368	6.441	7.515	8.588	9.662	10.735	11.809	12.882
41000 Ministério das Comunicações	28.516	34.333	40.150	45.967	51.784	57.601	63.419	69.236
41231 Agência Nacional de Telecomunicações**	5.408	6.353	7.299	8.245	9.191	10.137	11.082	12.028
44000 Ministério do Meio Ambiente	20.506	24.707	28.742	32.776	36.811	40.845	44.880	48.915
52000 Ministério da Defesa	2.395.670	2.870.373	3.345.077	3.819.781	4.294.485	4.769.189	5.243.893	5.718.597
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	72.315	85.338	98.361	111.384	124.407	137.430	150.453	163.476
53210 Agência Nacional de Águas - ANA**	1.211	1.453	1.695	1.937	2.179	2.421	2.663	2.905
54000 Ministério do Turismo	10.760	12.860	14.961	17.061	19.162	21.262	23.363	25.463
54207 Agência Nacional do Cinema**	1.198	1.438	1.678	1.918	2.157	2.397	2.637	2.876
55000 Ministério da Cidadania	14.737.829	17.685.395	20.632.961	23.580.527	26.528.093	29.475.659	32.423.225	35.370.791
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	149	179	209	238	268	298	328	358
63000 Advocacia-Geral da União	37.020	44.424	51.828	59.232	66.636	74.040	81.444	88.847
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	1.175	1.410	1.645	1.880	2.115	2.350	2.585	2.820
Total	61.878.555	74.402.320	86.925.919	99.449.517	111.973.116	124.496.714	137.020.312	149.543.911

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, e o art. 51, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

(**) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019.

ANEXO XIV

VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS SUJEITAS A CONTROLE DE FLUXO, DE QUE TRATA O ANEXO XVII, DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)

Órgãos/Unidades	R\$ mil							
	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
25000 Ministério da Economia	5.616	5.814	6.012	6.209	6.407	6.604	6.802	7.000
26000 Ministério da Educação	12.500	15.000	17.500	19.999	22.499	24.999	27.499	29.999
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	73.390	81.548	89.706	97.865	106.023	114.181	122.339	130.497
32000 Ministério de Minas e Energia	151	388	625	862	1.099	1.336	1.573	1.810
32265 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP*	450	450	450	450	450	450	450	450
36000 Ministério da Saúde	65.024	81.116	97.209	113.301	129.394	145.486	161.578	177.671
39000 Ministério da Infraestrutura	2.083	2.500	2.917	3.333	3.750	4.167	4.583	5.000
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT*	600	600	600	600	600	600	600	600
41000 Ministério das Comunicações	1.862	2.121	2.379	2.638	2.896	3.155	3.413	3.672
41231 Agência Nacional de Telecomunicações*	950	950	950	950	950	950	950	950
52000 Ministério da Defesa	1.708.625	2.058.733	2.408.842	2.758.951	3.109.059	3.459.168	3.809.277	4.159.385
55000 Ministério da Cidadania	20.922	25.106	29.291	33.475	37.660	41.844	46.028	50.213
Total	1.892.173	2.274.326	2.656.480	3.038.633	3.420.786	3.802.939	4.185.093	4.567.246

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

ANEXO XV

DEMONSTRATIVO DO MONTANTE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS (CONSIDERADOS OS IDENTIFICADORES DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 1 DE QUE TRATA O ANEXO XVII, 2, 3, 6, 7, 8 e 9)

ÓRGÃOS E/OU UNID ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil		
	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS	TOTAL
20000 Presidência da República	1.809	236.863	238.672
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	156.638	1.315.823	1.472.461
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	368.054	775.080	1.143.133
25000 Ministério da Economia	115.679	3.274.486	3.390.166
26000 Ministério da Educação	393.755	9.249.310	9.643.064
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	52.536	1.487.148	1.539.684
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE*	18	3.955	3.972
32000 Ministério de Minas e Energia	11.694	165.500	177.194
32265 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**	413	42.030	42.444
32266 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**	149	61.835	61.984
32396 Agência Nacional de Mineração - ANM**	172	33.443	33.615
35000 Ministério das Relações Exteriores	5.426	103.005	108.431
36000 Ministério da Saúde	1.337.936	5.640.128	6.978.064
36212 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**	288	36.847	37.135
36213 Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**	77	14.587	14.664
37000 Controladoria-Geral da União	476	37.074	37.550
39000 Ministério da Infraestrutura	109.150	4.441.960	4.551.109
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**	1.288	69.658	70.946
39251 Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ**	475	10.381	10.856
39254 Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**	544	31.959	32.503
41000 Ministério das Comunicações	12.249	140.409	152.659
41231 Agência Nacional de Telecomunicações**	1.961	104.517	106.477
44000 Ministério do Meio Ambiente	30.925	150.720	181.644
52000 Ministério da Defesa	241.026	4.248.445	4.489.471
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	3.581.133	5.133.206	8.714.339



53210 Agência Nacional de Águas - ANA**	1.968	68.246	70.214
54000 Ministério do Turismo	281.731	1.003.459	1.285.190
54207 Agência Nacional do Cinema**	2.306	5.212	7.518
55000 Ministério da Cidadania	539.146	933.535	1.472.681
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	82	2.966	3.048
63000 Advocacia-Geral da União	22.518	151.134	173.652
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	4.954	160.775	165.730
SUBTOTAL	7.276.574	39.133.696	46.410.270
OBRIGATÓRIAS COM CONTROLE DE FLUXO	967.683	9.882.176	10.849.859
EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS (RP6)	870.816	9.390.526	10.261.342
EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA (RP7)	601.768	4.866.304	5.468.071
EMENDAS DE COMISSÃO (RP8)	16.017	298.166	314.182
EMENDAS DE RELATOR (RP9)	490.498	12.232.209	12.722.707
TOTAL	9.716.841	63.272.702	72.989.543

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, e o art. 51, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

(**) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019.

ANEXO XVI

DESPESAS FINANCEIRAS (CONSIDERA OS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA 3, 4 e 5 DAS AÇÕES ABAIXO RELACIONADAS)

CÓDIGO	ÓRGÃO/AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CONTROLE DE FLUXO FINANCEIRO
20000	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
00JJ	Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social - Fs	NÃO
22000	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	
0012	Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei N. 8.427, de 1992)	NÃO
0061	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras	SIM
0427	Concessão de Crédito-Instalação as Famílias Assentadas	SIM
2130	Formação de Estoques Públicos - Agf	NÃO
24000	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES	
0A37	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei N. 11.540, de 2007)	NÃO
25000	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	
0021	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	SIM
0023	Obrigações Com a Garantia de Contratos de Financiamento Habitacional	NÃO
0158	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do Bndes	NÃO
0461	Concessão de Empréstimos para Liquidação de Sociedades Seguradoras, Resseguradoras, Entidades de Previdência Complementar Aberta e Capitalização	NÃO
0467	Cobertura de Saldo Residual de Contratos de Financiamentos Firmados no Sistema Financeiro de Habitação (Sfh)	NÃO
0605	Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei N. 9.491, de 1997)	NÃO
0617	Operacionalização do Fundo de Compensação e Variações Salariais - Fcvs	NÃO
0809	Ressarcimento ao Gestor do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - Fad (Lei N. 9.069, de 1995)	NÃO
0A81	Financiamento de Operações no Âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Lei N. 10.186, de 2001)	NÃO
0A84	Financiamento de Operações no Âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - Proex (Lei N. 10.184, de 2001)	NÃO
26000	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	
00IG	Concessão de Financiamento Estudantil - Fies (Lei N. 10.260, de 2001)	NÃO
36213	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS	
0354	Concessão de Empréstimos para Liquidação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (Lei N. 9.961, de 2000)	NÃO
41000	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	
0505	Financiamento a Projetos de Desenvolvimento de Tecnologias nas Telecomunicações	NÃO
44000	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	
00J4	Financiamento Reembolsável de Projetos para Mitigação e Adaptação a Mudança do Clima	NÃO
52000	MINISTÉRIO DA DEFESA	
00GY	Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Marinha	NÃO
00JE	Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Aeronáutica	NÃO
00M5	Aquisição de Terrenos e Construção de Unidades Habitacionais Destinadas à Moradia do Pessoal da Marinha	NÃO
53000	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	
0029	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste	NÃO
0030	Financiamento aos Setores Produtivos do Semiárido da Região Nordeste	NÃO
0031	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste	NÃO
0353	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no Âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - Fda (Lei Complementar N. 124, de 3 de Janeiro de 2007)	NÃO
0355	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no Âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - Fdne (Lei Complementar N. 125, de 3 de Janeiro de 2007)	NÃO
0534	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte (Fno)	NÃO
0E83	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no Âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - Fdco (Lei Complementar N. 129, de 8 de Janeiro de 2009)	NÃO
54000	MINISTÉRIO DO TURISMO	
006A	Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual Mediante Participação em Empresas e Projetos - Fundo Setorial do Audiovisual	SIM
006C	Financiamento ao Setor Audiovisual - Fundo Setorial do Audiovisual - (Lei N. 11.437, de 2006)	SIM
0454	Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional	NÃO

ANEXO XVII

DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS SUJEITAS A CONTROLE DE FLUXO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 63 DA LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

CÓDIGO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA
0095	Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação
00M1	Benefícios Assistenciais Decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade
00PI	Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (Pnae)
00RC	Antecipação de Pagamento de Honorários Periciais em Ações Que Tramitem nos Juizados Especiais Federais nas Quais o Inss Seja Parte
0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei N. 10.420, de 2002)
0515	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica
0969	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e Seus Dependentes
2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares
2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares
2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares
20AB	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária
20AD	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família
20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde
20AI	Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta Pra Casa)
20AL	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde
20XV	Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - Sisceab
20YE	Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças
212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e Seus Dependentes
212O	Movimentação de Militares
214U	Implementação do Programa Mais Médicos
219A	Piso de Atenção Primária à Saúde
21BZ	Prestação de Auxílios à Navegação
2865	Suprimento de Fardamento
2887	Manutenção dos Serviços Médico-Hospitalares e Odontológicos

2913	Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos
2E79	Expansão e Consolidação da Atenção Básica (Política Nacional de Atenção Básica-Pnab)
4295	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas
4368	Promoção da Assistência Farmacêutica Por Meio da Disponibilização de Medicamentos e Insumos em Saúde do Componente Estratégico
4370	Atendimento à População Com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de Hiv/Aids, Outras Infecções Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais
4705	Promoção da Assistência Farmacêutica Por Meio da Disponibilização de Medicamentos do Componente Especializado
8442	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei N. 10.836, de 2004)
8446	Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
8573	Implementação, Acompanhamento e Avaliação da Política Nacional de Atenção Básica - Pnab
8577	Piso de Atenção Básica Fixo
8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade
8744	Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (Pnae)
CÓDIGO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
30907	Fundo Penitenciário Nacional - Funpen
30911	Fundo Nacional de Segurança Pública - Fnspp

ANEXO XVIII

PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO CENTRAL - 2021 - RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*)

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADA		PREVISTA				Total
	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	5º Bim.	6º Bim.	
ADMINISTRADA PELA RFB (*)	211.409	156.287	129.821	163.331	179.261	185.195	1.025.305
Arrecadação Líquida para o RGPS	67.620	63.844	66.528	67.381	70.668	95.584	431.626
Concessões e Permissões	730	568	535	526	382	1.940	4.681
Contribuição Plano de Seg. do Servidor	2.722	2.783	2.723	2.805	2.796	4.150	17.978
Contribuição do Salário Educação	3.750	3.201	3.289	3.523	3.652	5.018	22.433
Exploração de Recursos Naturais	12.776	14.020	5.103	12.301	15.132	9.062	68.395
Dividendos e Participações	961	3.933	8.683	793	706	836	15.912
Fontes Próprias	2.742	3.309	2.903	2.161	2.735	3.062	16.912
Demais Receitas	9.177	5.807	5.940	9.140	5.682	4.651	40.397
TOTAL	311.889	253.752	225.523	261.962	281.016	309.498	1.643.640

(*) Líquida de restituições e incentivos fiscais.

ANEXO XIX

ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2021 - LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS

RECEITAS	REALIZADA		PREVISTA				Total
	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	5º Bim.	6º Bim.	
Imposto de Importação	9.790	9.413	7.858	9.917	10.475	11.939	59.393
Imposto Sobre a Exportação	11	8	10	9	9	24	70
Imposto sobre Produtos Industrializados	10.565	9.983	11.167	12.759	13.992	15.565	74.032
IPI - Fumo	1.050	1.119	825	1.145	1.077	1.054	6.269
IPI - Bebidas	557	421	433	307	496	593	2.807
IPI - Automóveis	698	582	387	970	1.141	1.118	4.895
IPI - Vinculado à Importação	4.654	4.446	3.823	4.772	4.993	5.739	28.427
IPI - Outros	3.606	3.416	5.699	5.566	6.286	7.062	31.634
Imposto de Renda	97.640	70.084	47.155	54.731	67.417	72.841	409.868
IR - Pessoa Física	5.239	11.633	7.317	7.207	6.711	5.631	43.738
IR - Pessoa Jurídica	46.871	16.861	8.991	21.785	24.784	16.072	135.365
IR - Retido na Fonte	45.531	41.590	30.846	25.738	35.922	51.138	230.766
IRRF - Rendimentos do Trabalho	27.158	25.158	13.058	10.474	20.909	28.362	125.119
IRRF - Rendimentos do Capital	7.905	6.434	8.686	5.993	5.559	10.250	44.827
IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	7.854	7.509	6.650	6.376	6.651	9.749	44.790
IRRF - Outros Rendimentos	2.613	2.488	2.453	2.896	2.803	2.777	16.030
Imposto sobre Operações Financeiras	5.574	7.261	7.606	6.992	6.915	7.128	41.476
Imposto Territorial Rural	74	57	51	75	1.554	338	2.149
Conveniada	66	52	46	68	1.399	304	1.934
Não Conveniada	7	6	5	8	155	34	215
COFINS - Contr. Financ. Seguridade Social	45.151	34.489	32.392	44.856	43.788	46.520	247.197
Contribuição para o PIS-PASEP	12.983	9.962	9.657	13.125	13.000	12.796	71.524
CSLL - Contr. Social s/ Lucro Líquido	25.226	10.019	8.756	15.885	16.987	12.798	89.671
CIDE - Combustíveis	75	152	51	116	331	386	1.111
Contribuição para o FUNDAF	177	217	201	271	304	366	1.536
Outras Receitas Administradas	4.143	4.670	4.917	4.596	4.489	4.494	27.309
Receitas de Loterias	1.187	1.127	1.115	1.084	1.049	1.023	6.585
CIDE - Remessas ao Exterior	1.489	994	926	923	1.120	1.171	6.624
Demais Outras Receitas	1.467	2.549	2.876	2.589	2.319	2.299	14.100
Incentivos Fiscais	-	-30	-	0	0	-	-30
RECEITA ADMINISTRADA	211.409	156.287	129.821	163.331	179.261	185.195	1.025.305

ANEXO XX

RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2021

DISCRIMINAÇÃO	VALORES ACUMULADOS		
	QUADRIMESTRES		
	I	II	III
1. I - Receitas	10.475	21.688	33.222
2. II - Despesas	11.051	22.852	36.407
2.1 Investimentos	953	2.168	3.428
2.2 Demais Despesas (*)	10.098	20.684	32.979
3. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS (I-II)	-576	-1.164	-3.185

(*) Inclui ajuste metodológico.



ANEXO XXI

RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2021

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	Jan-Abr	Jan-Ago	Jan-Dez
1. RECEITA TOTAL	565.641	1.053.126	1.643.640
1.1 Receita Administrada pela RFB (Exceto RGPS)	367.726	660.878	1.025.335
1.2 Incentivos Fiscais	-30	-30	-30
1.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	131.464	265.374	431.626
1.4 Outras Receitas	66.480	126.904	186.709
2. Transferências a Entes Subnacionais	103.445	193.358	298.595
2.1 FPM/FPE/IPI-EE	82.517	150.959	229.344
2.2 Demais	20.928	42.399	69.250
3. Receita Líquida (I) - (II)	462.195	859.768	1.345.045
4. Despesas	481.426	1.091.894	1.602.003
4.1 Benefícios Previdenciários	213.204	489.163	707.193
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	101.454	215.120	335.360
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	90.812	214.185	294.524
4.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	75.957	173.425	264.927
5. Primário do Governo Central	-19.231	-232.125	-256.958
5.1 Resultado Primário do Tesouro Nacional	62.509	-8.335	18.609
5.2 Resultado Primário da Previdência	-81.740	-223.790	-275.567
6. Compensação da Meta LDO 2021	10.644	42.576	42.576
7. Primário Após Compensação (5+6)	-8.587	-189.550	-214.383
8. Resultado Primário das Empresas Estatais Federais	-576	-1.164	-3.185
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (7+8)	-9.163	-190.714	-217.568

ANEXO XXII

PREVISÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL - 2021

DESPESAS	R\$ milhões						Total
	REALIZADA	PREVISTA					
	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	5º Bim.	6º Bim.	
DESPESAS	228.634	252.792	332.265	278.202	238.206	271.904	1.602.003
Benefícios Previdenciários	104.694	108.510	148.350	127.610	108.814	109.216	707.193
Pessoal e Encargos Sociais	52.112	49.341	56.342	57.325	49.978	70.262	335.360
Outras Despesas Obrigatórias	41.987	48.825	73.857	49.516	35.664	44.675	294.524
Abono e Seguro Desemprego	16.078	6.642	6.659	6.660	6.403	9.062	51.504
Anistiados	27	31	26	32	26	32	174
Auxílio Financeiro aos Municípios/Estados	-	-	-	-	-	-	-
Benefícios de Legislação Especial	102	135	144	135	132	158	806
Benefícios de Prestação Continuada	10.930	11.307	11.297	11.095	11.109	11.361	67.098
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	-
Créditos Extraordinários	2.979	18.575	29.853	19.209	8.565	8.566	87.747
Compensação ao RGPS pela Desoneração da Folha	982	2.538	836	1.033	1.289	1.825	8.503
Fabricação de Cédulas e Moedas	39	115	166	239	192	253	1.004
Fundef / Fundeb - Complementação da União	4.391	2.290	2.506	3.166	3.079	3.811	19.242
Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital)	244	358	367	391	324	487	2.170
Lei Kandir, FEX e a partir de 2020 ADO n. 25	1.533	1.682	532	378	378	378	4.881
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.220	2.400	2.069	2.016	2.089	4.115	13.910
Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-	-
Sentenças/Precatórios/RPVs	380	436	17.010	1.221	1.221	1.035	21.304
Subsídios, Subv. e Proagro	1.985	1.485	1.414	3.776	1.169	3.809	13.638
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	15	11	20	29	36	23	134
Transferências Multas ANEEL	177	247	434	107	135	139	1.238
Impacto Primário do FIES	906	573	524	30	-482	-381	1.170
Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	-
Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	29.841	46.116	53.717	43.751	43.751	47.751	264.927
Emendas de Execução Obrigatória	18	-	6.448	3.502	3.502	3.502	16.972
Outras Emendas	768	-	8.596	3.088	3.088	3.088	18.629
Obrigatórias com Controle de Fluxo	21.860	29.008	25.809	25.812	25.812	25.812	154.111
Discricionárias Total	7.196	17.108	12.864	11.349	11.349	15.349	75.215

ANEXO XXIII

PROGRAMAÇÃO DAS DESPESAS FINANCEIRAS COM CONTROLE DE FLUXO POR ÓRGÃO E ESTOQUE CORRESPONDENTE DE RESTOS A PAGAR

ÓRGÃOS	DOTAÇÃO (a)	R\$ mil		VALOR ESTIMADO PARA PAGAMENTO (d)	(d - c)
		Restos a Pagar Inscritos Líquidos de Cancelamento (d)	(c = a + b)		
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	95.040	502.063	597.103	95.040	-502.063
25000 Ministério da Economia	125.000	10.617	135.617	125.000	-10.617
54000 Ministério do Turismo	425.000	812.260	1.237.260	425.000	-812.260
TOTAL	645.040	1.324.940	1.969.979	645.040	-1.324.940

ANEXO XXIV

PROGRAMAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS POR ÓRGÃO E ESTOQUE CORRESPONDENTE DE RESTOS A PAGAR (CONSIDERADOS OS IDENTIFICADORES DE RESULTADO PRIMÁRIO - RP 2, 3, 6, 7, 8 E 9)

ÓRGÃOS	DOTAÇÃO (a)	R\$ mil					
		VALOR ESTIMADO PARA EMPENHO (b)	(c = a - b)	Restos a Pagar Inscritos Líquidos de Cancelamento (d)	(e = b + d)	VALOR ESTIMADO PARA PAGAMENTO (f)	(f - e)
20000 Presidência da República	380.497	380.497	-	238.672	619.169	373.923	-245.246
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.812.322	1.812.322	-	1.472.461	3.284.783	1.523.892	-1.760.891
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	2.662.583	2.662.583	-	1.143.133	3.805.716	2.288.282	-1.517.434
25000 Ministério da Economia	9.850.527	9.850.527	-	3.390.166	13.240.693	8.594.594	-4.646.099
26000 Ministério da Educação	18.820.089	18.820.089	-	9.643.064	28.463.153	16.082.518	-12.380.636
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	2.422.521	2.422.521	-	1.539.684	3.962.205	2.161.307	-1.800.898
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE*	38.888	38.888	-	3.972	42.860	28.931	-13.929
32000 Ministério de Minas e Energia	4.686.808	4.686.808	-	177.194	4.864.002	4.585.523	-278.480
32265 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**	150.000	150.000	-	42.444	192.444	129.432	-63.012
32266 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**	137.600	137.600	-	61.984	199.584	117.866	-81.717
32396 Agência Nacional de Mineração - ANM**	73.929	73.929	-	33.615	107.544	73.929	-33.615
35000 Ministério das Relações Exteriores	1.744.365	1.744.365	-	108.431	1.852.797	1.518.927	-333.870
36000 Ministério da Saúde	15.306.125	15.306.125	-	6.978.064	22.284.189	15.906.125	-6.378.064
36212 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**	195.564	195.564	-	37.135	232.699	170.497	-62.201



36213 Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**	110.259	110.259	-	14.664	124.923	94.782	-30.141
37000 Controladoria-Geral da União	99.494	99.494	-	37.550	137.045	95.830	-41.214
39000 Ministério da Infraestrutura	6.049.647	6.049.647	-	4.551.109	10.600.756	5.256.751	-5.344.006
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**	318.000	318.000	-	70.946	388.946	273.148	-115.797
39251 Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ**	39.822	39.822	-	10.856	50.677	34.549	-16.128
39254 Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**	120.970	120.970	-	32.503	153.473	104.198	-49.275
41000 Ministério das Comunicações	1.364.835	1.364.835	-	152.659	1.517.493	1.101.987	-415.507
41231 Agência Nacional de Telecomunicações**	190.950	190.950	-	106.477	297.428	163.104	-134.323
44000 Ministério do Meio Ambiente	514.317	514.317	-	181.644	695.962	511.176	-184.786
52000 Ministério da Defesa	9.696.159	9.696.159	-	4.489.471	14.185.630	8.327.210	-5.858.420
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	3.345.595	3.345.595	-	8.714.339	12.059.934	2.489.774	-9.570.160
53210 Agência Nacional de Águas - ANA**	196.727	196.727	-	70.214	266.942	168.947	-97.995
54000 Ministério do Turismo	542.567	542.567	-	1.285.190	1.827.757	459.883	-1.367.874
54207 Agência Nacional de Cinema**	41.144	41.144	-	7.518	48.662	34.949	-13.714
55000 Ministério da Cidadania	2.267.782	2.267.782	-	1.472.681	3.740.463	1.945.529	-1.794.934
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	6.348	6.348	-	3.048	9.396	5.405	-3.991
63000 Advocacia-Geral da União	451.293	451.293	-	173.652	624.945	387.142	-237.803
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	206.578	206.578	-	165.730	372.308	204.673	-167.636
SUBTOTAL	83.844.307	83.844.307	-	46.410.270	130.254.577	75.214.781	-55.039.796
EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS (RP6)	9.120.106	9.120.106	-	10.261.342	19.381.448	9.670.235	-9.711.213
EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA (RP7)	3.813.509	3.813.509	-	5.468.071	9.281.580	7.301.902	-1.979.678
EMENDAS DE COMISSÃO, CONFORME ART. 6º PARÁGRAFO 4º	558.491	558.491	-	314.182	872.673	38.623	-834.050
EMENDAS DE RELATOR, CONFORME ART. 6º PARÁGRAFO 4º	18.129.241	18.129.241	-	12.722.707	30.851.949	18.590.313	-12.261.636
TOTAL	115.465.653	115.465.653	-	75.176.574	190.642.227	110.815.854	-79.826.373

Obs: Dados SIAFI 11/05/2021

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, e o art. 51, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

(**) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019.

ANEXO XXV

PROGRAMAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS COM CONTROLE DE FLUXO DE QUE TRATA O ANEXO XVII, POR ÓRGÃO E ESTOQUE CORRESPONDENTE DE RESTOS A PAGAR

ÓRGÃOS	DOTAÇÃO (a)	VALOR ESTIMADO PARA EMPENHO (b)	(c = b - a)	Restos a Pagar		(e = b + d)	VALOR ESTIMADO PARA PAGAMENTO (f)	(f - e)
				Inscritos de Cancelamentos (d)	Líquidos			
20000 Presidência da República	54.122	54.122	-	7.618	61.740	39.131	-22.609	
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	912.926	912.926	-	58.022	970.948	912.926	-58.022	
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	60.770	60.770	-	7.011	67.781	60.770	-7.011	
25000 Ministério da Economia	1.736.305	1.736.305	-	112.335	1.848.639	1.581.305	-267.335	
26000 Ministério da Educação	9.865.829	9.865.829	-	1.214.922	11.080.751	9.865.829	-1.214.922	
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	2.149.019	2.149.019	-	1.162.631	3.311.650	2.149.019	-1.162.631	
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE*	727	727	-	51	778	727	-51	
32000 Ministério de Minas e Energia	128.947	128.947	-	20.445	149.392	128.947	-20.445	
32265 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**	7.088	7.088	-	747	7.834	7.088	-747	
32266 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**	5.551	5.551	-	597	6.147	5.551	-597	
32396 Agência Nacional de Mineração - ANM**	13.281	13.281	-	1.311	14.592	13.281	-1.311	
35000 Ministério das Relações Exteriores	654.935	654.935	-	829	655.764	654.935	-829	
36000 Ministério da Saúde	93.420.888	93.420.888	-	5.887.503	99.308.392	92.820.888	-6.487.503	
36212 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**	15.620	15.620	-	1.371	16.991	15.620	-1.371	
36213 Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**	5.466	5.466	-	555	6.021	5.466	-555	
37000 Controladoria-Geral da União	17.333	17.333	-	1.966	19.299	17.333	-1.966	
39000 Ministério da Infraestrutura	85.782	85.782	-	13.225	99.007	85.782	-13.225	
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**	9.849	9.849	-	774	10.623	9.849	-774	
39251 Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ**	3.298	3.298	-	465	3.763	3.298	-465	
39254 Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**	12.882	12.882	-	1.563	14.446	12.882	-1.563	
41000 Ministério das Comunicações	57.916	57.916	-	2.856	60.772	72.907	12.135	
41231 Agência Nacional de Telecomunicações**	12.978	12.978	-	975	13.954	12.978	-975	
44000 Ministério do Meio Ambiente	48.915	48.915	-	3.959	52.874	48.915	-3.959	
52000 Ministério da Defesa	9.877.982	9.877.982	-	2.233.195	12.111.177	9.877.982	-2.233.195	
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	163.476	163.476	-	40.265	203.741	163.476	-40.265	
53210 Agência Nacional de Águas - ANA**	2.905	2.905	-	225	3.130	2.905	-225	
54000 Ministério do Turismo	25.463	25.463	-	2.245	27.708	25.463	-2.245	
54207 Agência Nacional de Cinema**	2.876	2.876	-	236	3.112	2.876	-236	
55000 Ministério da Cidadania	35.421.003	35.421.003	-	49.619	35.470.622	35.421.003	-49.619	
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	358	358	-	29	387	358	-29	
63000 Advocacia-Geral da União	88.847	88.847	-	20.087	108.934	88.847	-20.087	
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	2.820	2.820	-	2.230	5.050	2.820	-2.230	
TOTAL	154.866.157	154.866.157	-	10.849.859	165.716.016	154.111.157	-11.604.859	

Obs: Dados SIAFI 11/05/2021.

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, e o art. 51, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

(**) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019.

ANEXO XXVI

Demonstração da compatibilidade entre os limites autorizados para movimentação e empenho e as despesas com controle de fluxo do Poder Executivo constantes do relatório de que trata o § 4º do art. 64 da Lei nº 14.116, de 2020

Órgãos	Obrigatórias	Despesas Primárias Discricionárias			Total Geral
		Emendas Impositivas		Total	
		Individuais	Bancada		
20000 Presidência da República	54.121.911			380.497.153	434.619.064
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	912.925.644	226.057.328	539.599.799	3.490.358.296	5.168.941.067
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	60.770.131	25.456.393	39.561.919	2.667.582.661	2.793.371.104
25000 Ministério da Economia	1.736.304.605	2.003.135.364		10.200.527.018	13.939.966.987
26000 Ministério da Educação	9.865.828.873	336.196.191	656.847.708	19.845.089.146	30.703.961.918
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	2.149.018.977	137.224.284	314.260.916	2.422.520.557	5.023.024.734
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (*)	726.880			38.887.626	39.614.506
32000 Ministério de Minas e Energia	128.946.791	250.000		4.686.808.089	4.816.004.880
32265 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (**)	7.087.520			150.000.000	157.087.520
32266 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (**)	5.550.551			137.600.000	143.150.551
32396 Agência Nacional de Mineração - ANM (**)	13.281.233	400.000		73.929.023	87.610.256
35000 Ministério das Relações Exteriores	654.934.616	4.230.000		1.744.365.432	2.403.530.048
36000 Ministério da Saúde	93.420.888.071	5.293.641.300	2.998.681.445	23.131.745.251	124.844.956.067
36212 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (**)	15.620.058			195.564.000	211.184.058
36213 Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (**)	5.466.193			110.259.400	115.725.593
37000 Controladoria-Geral da União	17.332.660			99.494.337	116.826.997
39000 Ministério da Infraestrutura	85.781.593	18.685.993	466.195.925	6.049.647.339	6.620.310.850
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (**)	9.849.119			318.000.000	327.849.119
39251 Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ (**)	3.297.796			39.821.736	43.119.532
39254 Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (**)	12.882.415			120.970.000	133.852.415
41000 Ministério das Comunicações	57.915.993	18.251.228	42.944.584	1.364.834.549	1.483.946.354
41231 Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (**)	12.978.210			190.950.406	203.928.616

44000	Ministério do Meio Ambiente	48.914.595	47.725.906	514.317.439	562.043.345	610.957.940
52000	Ministério da Defesa	(1) 9.877.982.438	107.240.034	180.309.590	(1) 10.196.159.005	20.361.691.067
53000	Ministério do Desenvolvimento Regional	163.476.245	647.126.278	1.775.628.960	9.389.278.460	11.975.509.943
53210	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA (**)	2.905.385			196.727.374	199.632.759
54000	Ministério do Turismo	25.463.435	187.282.168	99.077.643	542.566.525	854.389.771
54207	Agência Nacional do Cinema - ANCINE (**)	2.876.275			41.144.061	44.020.336
55000	Ministério da Cidadania	35.421.003.335	483.386.281	139.994.783	3.370.282.456	39.414.666.855
60000	Gabinete da Vice-Presidência da República	357.623			6.347.965	6.705.588
63000	Advocacia-Geral da União	88.847.463			451.293.460	540.140.923
81000	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	2.820.126	133.946.671	48.798.480	206.578.490	392.143.767
	Total	(1) 154.866.156.760	9.670.235.419	7.301.901.752	(1) 102.374.147.254	119.346.284.425
						274.212.441.185

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, e o art. 51, da Lei nº 13.848, de 23 de junho de 2019.

(**) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019.

(1) Considera acréscimo de identificador de Resultado Primário 1 - RP 1 e redução de RP 2, no valor de R\$ 27.676.500,00, realizados por intermédio da Portaria SOF/ME nº 4.435, de 19 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2021, de acordo com o § 2º do art. 64 da Lei nº 14.116, de 2020.

ANEXO XXVII

Bloqueio de dotações primárias discricionárias do Poder Executivo federal classificadas com RP 2

R\$1,00

Órgãos/Unidades Orçamentárias	Valor do Bloqueio	
20000	Presidência da República	56.054.305
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	283.157.304
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	372.326.930
25000	Ministério da Economia	1.406.425.452
26000	Ministério da Educação	2.728.636.813
30000	Ministério da Justiça e Segurança Pública	258.858.406
30211	Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (*)	5.102.706
32000	Ministério de Minas e Energia	100.851.712
32265	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (**)	20.568.418
32266	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (**)	19.733.533
35000	Ministério das Relações Exteriores	225.352.241
36212	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (**)	25.066.564
36213	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (**)	15.477.268
37000	Controladoria-Geral da União	3.180.662
39000	Ministério da Infraestrutura	777.841.862
39250	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (**)	41.377.778
39251	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ (**)	5.272.379
39254	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (**)	16.772.173
41000	Ministério das Comunicações	200.874.851
41231	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (**)	27.845.992
52000	Ministério da Defesa	1.364.373.507
53000	Ministério do Desenvolvimento Regional	827.215.517
53210	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA (**)	27.780.794
54000	Ministério do Turismo	81.889.851
54207	Agência Nacional do Cinema - ANCINE (**)	6.195.336
55000	Ministério da Cidadania	322.103.164
60000	Gabinete da Vice-Presidência da República	943.244
63000	Advocacia-Geral da União	64.151.812
	TOTAL	9.285.430.574

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, e o art. 51, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

(**) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019.

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 24, de 12 de maio de 2021. Resolução nº 10, de 11 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 14 de maio de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 11 DE MAIO DE 2021

Estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a redução do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento), no 80º Leilão de Biodiesel.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, IV e XI, no art. 8º, incisos I e XVI, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "n", e inciso IV, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 18, caput e § 1º, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000053/2021-62, resolve:

Art. 1º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional a redução do percentual de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento), na vigência do 80º Leilão de Biodiesel (L80).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 653, DE 14 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os arts. 3º, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da SARS-CoV-2 (covid-19) previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

Considerando que são definidos como serviços públicos e atividades essenciais os de trânsito e transporte internacional de passageiros e os de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, conforme descrito nos incisos V e XXII do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020;

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País; e

Considerando o impacto epidemiológico que as novas variantes do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), identificadas no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, na República da África do Sul e na República da Índia, pode causar no cenário atual vivenciado no País; resolvem:



Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**.

Art. 2º Fica restringida a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório; e

VI - transporte de cargas.

§ 1º As restrições previstas nesta Portaria não impedem o ingresso, por via aérea ou aquaviária, de tripulação marítima para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º As restrições previstas nesta Portaria não impedem o desembarque, autorizado pela Polícia Federal, de tripulação marítima para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou a término de contrato de trabalho.

§ 3º A autorização a que se refere o § 2º fica condicionada a termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo firmado pelo agente marítimo, com anuência prévia das autoridades sanitárias locais, e à apresentação dos bilhetes aéreos correspondentes.

§ 4º Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V do **caput** não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3º, na forma prevista na legislação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**:

I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto;

II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e

III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via terrestre entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque:

I - documento comprobatório de realização de teste laboratorial **RT-PCR**, para rastreio da infecção pelo coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**, com resultado negativo ou não reagente, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observados os seguintes critérios:

a) o documento deverá ser apresentado no idioma português, espanhol ou inglês;

b) o teste deverá ser realizado em laboratório reconhecido pela autoridade de saúde do país do embarque;

c) na hipótese de voo com conexões ou escalas em que o viajante permaneça em área restrita do aeroporto, o prazo de setenta e duas horas será considerado em relação ao embarque no primeiro trecho da viagem;

d) o viajante que realizar migração que ultrapasse setenta e duas horas desde a realização do teste **RT-PCR** deverá apresentar documento comprobatório da realização de novo teste com resultado negativo ou não reagente para o coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)** no **check-in** para o embarque à República Federativa do Brasil;

e) as crianças com idade inferior a doze anos que estejam viajando acompanhadas estão isentas de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial **RT-PCR** desde que todos os acompanhantes apresentem documentos comprobatórios de realização de teste laboratorial com resultado do teste **RT-PCR** negativo ou não reagente para o coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque;

f) as crianças com idade igual ou superior a dois e inferior a doze anos que estejam viajando desacompanhadas deverão apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial **RT-PCR** com resultado negativo ou não reagente para o

coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque;

g) as crianças com idade inferior a dois anos estão isentas de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial **RT-PCR** para viagem à República Federativa do Brasil;

h) os tripulantes das aeronaves estão isentos de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial **RT-PCR**, desde que cumpram o seguinte protocolo:

1. ausência de contato social e autoisolamento enquanto permanecer em solo brasileiro no deslocamento entre o aeroporto e o hotel, quando necessário - o operador aéreo deverá providenciar o deslocamento entre a aeronave e as acomodações individuais da tripulação em meio de transporte particular e garantir que as medidas de higiene sejam aplicadas e que o distanciamento físico entre as pessoas seja assegurado desde a origem até o destino;

2. ausência de contato social e autoisolamento enquanto permanecer em solo brasileiro no alojamento - a tripulação deverá permanecer em residência ou em quarto de hotel, neste último caso, deverá ser observado o seguinte:

2.1. a acomodação será ocupada por apenas um tripulante;

2.2. a acomodação será higienizada antes e depois da sua ocupação;

2.3. a tripulação não utilizará as instalações comuns do hotel;

2.4. a tripulação realizará as refeições na acomodação;

2.5. se o serviço de quarto do hotel não estiver disponível, o tripulante solicitará refeição do tipo "para viagem";

3. cuidados com a saúde e auto monitoramento - a tripulação deverá:

3.1. monitorar regularmente os sintomas, inclusive febre e outros sintomas associados ao coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**;

3.2. evitar o contato com o público e com os demais tripulantes;

3.3. permanecer no quarto do hotel, exceto para procurar atendimento médico ou para executar atividades consideradas essenciais;

3.4. lavar as mãos com frequência com água e sabão, quando possível, ou utilizar álcool em gel;

3.5. usar máscara; e

3.6. observar o distanciamento físico quando for necessário deixar o hotel;

4. em casos de sintomas - caso a tripulação apresente sintomas associados ao coronavírus **SARS-CoV-2(covid-19)** no território brasileiro, deverá:

4.1. comunicar o fato ao operador aéreo;

4.2. buscar auxílio médico para avaliação de possível acometimento pela **SARS-CoV-2 (covid-19)**; e

4.3. em caso de resultado positivo, cooperar com monitoramento adicional, de acordo com os protocolos adotados pelo sistema de saúde local;

5. saúde ocupacional - serão adotadas as seguintes medidas:

5.1. os responsáveis pelos programas de saúde ocupacional dos operadores aéreos manterão contato permanente com as tripulações, de forma a assegurar a realização do automonitoramento por parte de seus colaboradores e a execução de protocolos sanitários que reduzam os fatores de risco associados à exposição à **SARS-CoV-2 (covid-19)**; e

5.2. o operador aéreo implementará programa de educação com o objetivo de orientar as tripulações sobre as medidas sanitárias a serem adotadas durante o período de enfrentamento à **SARS-CoV-2 (covid-19)**;

6. plano de gerenciamento da saúde dos tripulantes - incumbe aos operadores aéreos:

6.1. elaborar e manter plano de gerenciamento permanente da saúde dos tripulantes, com a avaliação de risco quanto à exposição da tripulação à **SARS-CoV-2 (covid-19)**;

6.2. demonstrar, sempre que lhes for solicitado, a documentação comprobatória de execução das medidas de mitigação da **SARS-CoV-2 (covid-19)**, sem prejuízo das ações de fiscalização, monitoramento e controle a serem exercidas pelas autoridades competentes; e

II - comprovante, impresso ou em meio eletrônico, do preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante - DSV nas setenta e duas horas que antecederem o embarque para a República Federativa do Brasil, com a concordância sobre as medidas sanitárias que deverão ser cumpridas durante o período em que estiver no País.

§ 2º O viajante de que trata este artigo estará isento do cumprimento das medidas estabelecidas no § 1º na hipótese de paradas técnicas, no território brasileiro, de aeronaves procedentes do exterior, desde que não ocorra desembarque de viajantes sem autorização prévia da autoridade sanitária.

§ 3º Ficam proibidos, em caráter temporário, voos internacionais com destino à República Federativa do Brasil que tenham origem ou passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia.

I - O disposto neste parágrafo não se aplica à operação de voos de cargas, manipuladas por trabalhadores paramentados com equipamentos de proteção individual (EPI), cujos tripulantes deverão observar os seguintes protocolos sanitários específicos:

a) preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante (DSV), prevista no art. 7º, inciso II desta portaria, sendo dispensados de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, desde que cumpra o protocolo constante no art. 7º, inciso I, alínea h, no que couber;

b) não está autorizado o desembarque de tripulantes, exceto em caso de necessidade emergencial, previamente autorizada pela autoridade sanitária local, situação em que deve ser realizada quarentena por 14 dias, sob orientação e monitoramento das autoridades de saúde do respectivo estado ou município, sendo que, caso o desembarque emergencial seja apenas para trânsito no próprio aeroporto, o tripulante deverá fazer uso constante de máscara facial e distanciamento social;

c) se necessário, o abastecimento de alimentos e água deverá ser realizado por trabalhadores paramentados com equipamentos de proteção individual (EPI), não sendo permitido o desembarque de trolleys que transportam alimentos da tripulação;

d) não é permitida a retirada de resíduos sólidos e efluentes gerados a bordo, bem como a realização de procedimentos de limpeza ou desinfecção da aeronave, salvo exceções a critério da autoridade sanitária local; e

e) caso seja necessária a presença a bordo de trabalhadores locais, o comandante da aeronave deverá assegurar que as medidas mitigatórias cabíveis sejam adotadas.



§ 4º Fica suspensa, em caráter temporário, a autorização de embarque para a República Federativa do Brasil de viajante estrangeiro, procedente ou com passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia nos últimos quatorze dias.

§ 5º A autoridade migratória, por provocação da autoridade sanitária, poderá impedir a entrada no território brasileiro de pessoas não elencadas no art. 3º que não cumprirem os requisitos previstos no § 1º ou que descumprirem o disposto no § 4º.

§ 6º O viajante que se enquadre no disposto no art. 3º, com origem ou histórico de passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia nos últimos quatorze dias, ao ingressar no território brasileiro, deverá permanecer em quarentena por quatorze dias.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

- I - responsabilização civil, administrativa e penal;
- II - repatriação ou deportação imediata; e
- III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 9º Ato normativo e orientações técnicas poderão ser elaborados pelos Ministérios de modo a complementar as disposições constantes nesta Portaria, desde que observado o âmbito de competência do Ministério.

§ 1º Os órgãos reguladores poderão editar orientações complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre serviços, procedimentos, meios de transportes e operações.

§ 2º As orientações técnicas editadas pelos Ministérios e pelos órgãos reguladores antes da entrada em vigor desta Portaria permanecem válidas.

Art. 10. Os Ministérios poderão encaminhar à Casa Civil da Presidência da República, de forma fundamentada, casos omissos nesta Portaria e pedidos de casos excepcionais, quanto ao cumprimento de determinações sanitárias, para o atendimento do interesse público ou de questões humanitárias.

§ 1º A Casa Civil da Presidência da República solicitará, em prazo adequado à urgência da demanda, a manifestação:

I - da Anvisa;

II - de outros órgãos cuja pertinência temática tenha relação com o caso, se entender necessário; e

III - dos Ministérios signatários deste normativo.

§ 2º A decisão, por consenso, dos Ministérios signatários será comunicada pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 11. Os Ministérios, no âmbito de suas competências, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Fica revogada a Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado da Saúde

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à
informação oficial



www.in.gov.br



Diário Oficial da União

A informação oficial
ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas

